



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003, de 13 de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Jerson Braga Maia- Caxicó, que "Dispõe sobre a proibição do fornecimento e a utilização de canudos plásticos por restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura e dá outras providências."

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que "Dispõe sobre a proibição do fornecimento e a utilização de canudos plásticos por restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura e dá outras providências." recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

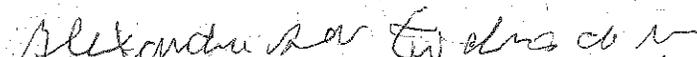
Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 003/2019 está em conformidade com os dispositivos da Constituição da República de 1988 (artigos 23 VI, 24 VI e VIII, 170 VI e 225), Constituição Estadual (artigos 9º V, 11 VI e 214), Lei Orgânica (artigos 1º §2º, 7º VI, 135, 183, 197 e seguintes) que dispõem sobre as competências comuns e concorrentes entre União, Estado e Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.


Vereador ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA - "XEXÉU"
-Presidente Suplente-

Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-